AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.245.506 - SP (2011/0068112-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	JOAO LUIZ PORTOLAN GALVAO MINNICELLI
OUTRO NOME	:	JOÃO LUIZ PORTOLAN GALVÃO MINICCELLI TROCHMANN
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR - SP128582
ADVOGADA	:	JULIANA GONÇALVES DE SOUZA GUIMARÃES - DF021410
ADVOGADA	:	SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
ADVOGADOS	:	RENATA CRISTINA VEVERKA FARIA - DF029346 RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792 ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MOTIVO TORPE. INCIDÊNCIA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 168 E 315 DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. DEFERIDA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. A comprovação da divergência jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.

2. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual *não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

3. São manifestamente incabíveis os embargos de divergência opostos com o fim de rever regra técnica de admissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 315/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, após esgotados os recursos nas instâncias de origem.

5. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e deferir a execução provisória da pena privativa de liberdade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator